



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1061919-66.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente:
 Requerido:

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando José Cúnico**

Vistos

... ajuizou AÇÃO

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, cumulada com indenização moral, em face de ..., alegando, em síntese, que é associado à requerida, e que em decorrência de sérios problemas de saúde, foi indicado tratamento médico cirúrgico, para retirada de pedra na vesícula biliar.

Aduz que realizou os exames necessários para tal procedimento, mas que a ré se recusa a proceder a autorização para tanto.

Narrou ainda que pagou o valor de R\$ 235,00 referente ao teste da covid, que por erro do médico credenciado á ré, não lhe deu a guia correta.

Discorre acerca, de todo procedimento de cobertura, bem como dos princípios contratuais. Tece considerações da tutela antecipada. Por fim requer a concessão da tutela, para que a ré custei todas as despesas hospitalares com matérias cirúrgicos, insumo hospitalares, exames e demais despesas. Juntou documentos.

Gratuidade processual concedida, bem como deferida a tutela de urgência (fls.47).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls.118/136), alegando inexistência de conduta ilícita, e suspensão das cirurgias eletivas em razão da pandemia. Alega ainda que o autor quem não levou o pedido para exame da covid. Discorre sobre danos morais, e por fim, postula pela total improcedência da demanda.

Réplica (fls.154/160)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1061919-66.2020.8.26.0100 - lauda 1

Cuida-se de ação de obrigação de fazer pelo procedimento ordinário, pretendendo o autor que a ré seja obrigada a autorizar o procedimento médico cirúrgico, prescrito pelo médico, denominado COLECISTECTOMIA, além de reembolso de gastos com exame realizado e danos morais.

Anote-se que o feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Portanto, remanescendo apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Quanto a obrigação de fazer, e reembolso pretendido, de rigor o acolhimento. Vejamos:

De fato, a doutrina e a jurisprudência vêm há muito tempo entendendo que os contratos atuais não servem apenas para regulamentar interesses das partes, mas devem levar em conta princípios e disposições estabelecidos na Constituição Federal. Como esclarece Claudio Luiz Bueno de Godoy, citando Cláudia Lima Marques, ***“A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação de vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha importância”*** (Função Social do Contrato, 2004, Editora Saraiva, pág. 7).

Diante disso, forçoso reconhecer que a questão debatida nos autos transcende os princípios gerais que regem os contratos no ordenamento jurídico. Vale dizer, na medida em que se discute por aqui o direito à saúde e ao tratamento de enfermidade prevista no contrato, tenho para mim que a limitação ou recusa do custeio desses materiais para a realização de procedimento cirúrgico, sob o argumento de o contrato discutido nos autos fora firmado anterior a Lei 9.656/98, não trás forma para tal recuso, e por tal alegação merece ser afastada.

Até porque, não se pode deixar de consignar, o contrato de plano de saúde, quando assinado, leva em conta a realidade da época e regula as soluções aceitas pela medicina na ocasião da contratação. Entretanto, não se pode negar que nos dias de hoje a medicina está sempre evoluindo, com surgimento de novas drogas ou equipamentos, e procedimentos, capazes de curar ou minimizar os transtornos decorrentes de determinada doença.

Assim, ainda que não expressamente previsto determinado tal cobertura de custear tais procedimentos cirúrgicos, pode acontecer que o plano de saúde esteja, mesmo assim, obrigado a custear esses procedimentos, uma vez que tal conduta na realização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1061919-66.2020.8.26.0100 - lauda 2

cirúrgica ocorreu dentro de hospital credenciado pela ré, seguindo com sua autorização, de forma que os materiais cobrados decorreram de tal procedimento.

É o quanto basta para que a requerida seja compelida ao pagamento dos materiais utilizados, pois, se um profissional da medicina aponta este tratamento necessário para o paciente. Mesmo que não exista no contrato previsão para tal, ou ainda que seja anterior à Lei dos Planos de Saúde, a necessidade da realização do procedimento cirúrgico como a necessidade materiais, são de extrema importância para a devida reabilitação saudável do paciente, como a devida segurança para realização desse procedimento, uma vez que tais matérias são de extrema importância para um desfecho seguro e correto.

Afinal, todo aquele que adere a um plano de saúde, cria a legítima expectativa de que, quando preciso, vai ser atendido, inclusive com cobertura de todos os tratamentos necessários. Não há como obrigar o consumidor saber se o plano exclui ou não determinado tipo de material, pois se o procedimento em si é autorizado, indiscutível que também se enquadra nesta cobertura a utilização dos materiais.

Consigno ainda que não se trata de cirurgia eletiva, mas sim de urgência, face as dores e problemas de saúde enfrentados pelo autor, de forma que, não cabe ao plano negar atendimento sob justificativa da pandemia atual.

No mais, é certo que houve falha no pedido de exames, o que gerou a necessidade do autor arcar com o pagamento, como se particular fosse, no valor de R\$ 238,00.

Por fim, a demora na autorização do procedimento, durante período anormal que estamos vivenciando, causado pela pandemia mundial, causada pelo covid-19, por si só, não pode gerar indenização moral, constituindo-se mero aborrecimento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida, a autorizar o procedimento médico cirúrgico prescrito ao autor, sob pena de multa, tornando, portanto, definitiva a tutela já concedida.

Condeno a ré, no pagamento, em benefício do autor, do valor de R\$ 235,00, atualizados a partir do pagamento, ou seja, 14/07/2020, através da tabela prática, além de juros de mora de 01% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1061919-66.2020.8.26.0100 - lauda 3

do artigo 85 e seguintes, observando-se a gratuidade em relação ao autor. P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

1061919-66.2020.8.26.0100 - lauda 4